



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.361/2022.



014074/2022
16 de agosto de 2022 10:09:26

EMENTA: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da menção do valor total do custo da publicidade da Administração Direta e Indireta, inclusive da Câmara Municipal no âmbito do Município de Primavera do Leste/MT e, dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas da Administração Direta e Indireta, inclusive da Câmara Municipal, referida no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, realizada diretamente ou por meio da contratação de terceiros, por quaisquer meios de comunicação ou de expressão artística, deverá mencionar o valor total de seu custo ao erário e o número da presente lei.

§ 1º – No caso de publicidade impressa, exceto em jornais diários, além da menção do valor total de seu custo ao erário e do número desta lei, deverá ser mencionada também a quantidade de exemplares ou de inserções.

§ 2º – A obrigatoriedade prevista no “caput” deste artigo não se aplica:

I – à comunicação oficial derivada de lei expressa, tal como a publicação de leis, atos administrativos, editais, compras e serviços contratados;

II – à publicidade veiculada em meio eletrônico digital de acesso público ou inserção em sítios da rede mundial de computadores; e



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

III – às entidades da Administração Indireta que explorem atividade econômica.

Art. 2º – A menção a que se refere o artigo 1º, desta lei deverá respeitar as seguintes normas:

I – se publicada, no mínimo, com corpo 12 (doze) e fonte Arial, Times New Roman ou Verdana, de modo a possibilitar a perfeita compreensão do público;

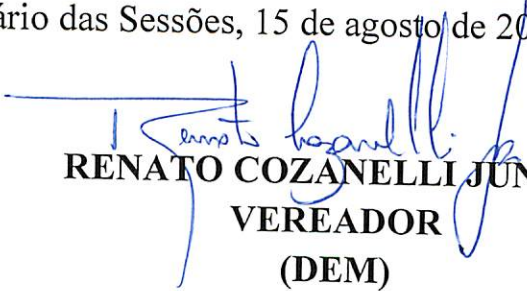
II – em caso de mensagem radiofônica, tal menção deverá ser clara e objetiva, de modo a propiciar a perfeita compreensão do público, e

III – no caso de veiculação em rádio, a menção deverá ocorrer sempre ao final da comunicação, e, no caso de veiculação de forma televisionada, deverá constar na parte inferior da imagem ou texto, de forma legível e clara, durante toda a duração da mesma.

Art. 3º – As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário das Sessões, 15 de agosto de 2022.


RENATO COZANELLI JUNIOR
VEREADOR
(DEM)



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

JUSTIFICATIVA

Apresento o vertente Projeto de Lei que ora apresento, dispõe sobre a obrigatoriedade da publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas da Administração Direta e Indireta, inclusive da Câmara Municipal, incumbindo os referidos Entes Públicos a mencionar o valor do seu custo ao erário público e o número da presente lei.

Neste contexto, a Constituição Federal cuidou de estabelecer no capítulo destinado à disciplina da Administração Pública em seu art.

37 §1º que: “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter carácter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos”.

Ante a relevância da matéria, esperamos a colaboração do Egrégio Plenário para que este projeto venha a ser aprovado.